



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/300/2019

Data 12/04/2019

Rubrica

10590

ID. FUNCIONAL 3216046-1

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019

INP/ARX 0626/2019

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico de Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
Sr. Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente
Av. Treze de Maio nº 23, 23º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
20031-902

Assunto: Recurso - Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019

Referência: Processo nº E-22/007/300/2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petrobras vem, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, interpor Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, conforme o Anexo 01.

Adicionalmente, a Petrobras solicita que as comunicações referentes ao presente processo sejam encaminhadas, preferencialmente por meio eletrônico, para o endereço reg.rel.ext@petrobras.com.br

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Dean William Moraes Carmeis
Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA

Em 24/10/2019

Horário: 16h:58m

Assinatura / Matricula

Anexo(s): Anexo 01 - Recurso.pdf

AGENERSA Protocolo	
ID	6792
Data	24/10/2019
Horário	15:09
Rubrica	
Fernanda da Silva Assistente - SECEX	

AGENERSA 24/OUT/2019 15:09 028011

INFORMAÇÃO DIGITALIZADA
08/10/2019 10:00:00
24/10/2019 10:00:00
Documento Gerador
Data e Rubrica

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR DA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA.**

Ref.: Processo Regulatório n.º E-22/007.300/2019 (Apenso:
E12/003.572/2013)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS,

sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, CEP: 20.035-900, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.167/0001-01, vem, por meio de seu procurador que esta subscreve, respeitosamente à presença de V.Exas., apresentar

RECURSO

em face do pronunciamento exarado nos autos e relacionados ao ato administrativo de Deliberação AGENERSA n.º 3967, de 10 de outubro de 2019, que recebeu os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA 3862/2019, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - Da tempestividade

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), a Deliberação AGENERSA n.º 3967 **em 14.10.2019**, a qual conheceu os Embargos opostos pela Petrobras,

tendo, no mérito, negado provimento, mantendo a íntegra da Deliberação embargada, qual seja, Deliberação AGENERSA nº 3862/2019.

2. Como a oposição de Embargos interrompe o prazo para a apresentação de recurso pela Parte interessada, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 78¹ do Regimento Interno da AGENERSA (aprovado pela Resolução do Conselho-Diretor nº 394, de 24 de setembro de 2013), tem-se que a Parte interessada tem de volta o prazo inicial para a interposição do Recurso.

3. Assim, considerando o disposto nos artigos 79² e 85, I³ do Regimento Interno da AGENERSA, cabe o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Recurso ao próprio Conselho Diretor, sendo que se exclui o dia do início e inclui o do vencimento, assim como se inicia e termina o prazo referido em dia de expediente na AGENERSA.

4. Tendo em vista que a publicação da decisão sobre os Embargos de Declaração (Deliberação AGENERSA nº 3967) ocorreu no dia 14.10.2019, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Recurso que se iniciou no primeiro dia útil seguinte à publicação da mencionada Deliberação, ou seja, em 15.10.2019, findando o referido prazo em 24.10.2019.

¹ Regimento Interno da AGENERSA:

Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela Parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo Único: A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para a apresentação de recurso pela Parte interessada.

² Regimento Interno da AGENERSA:

Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.

³ Regimento Interno da AGENERSA:

Art. 85 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regimento Interno para a prática de atos dos interessados, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

I - Só se iniciam e terminam os prazos referidos neste Regimento Interno em dia de expediente na AGENERSA.

5. Deste modo, pode-se concluir pela tempestividade do Recurso que ora se dirige a este Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.

II – Da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

6. Tendo em vista as definições para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres constantes da Lei nº 11.909/09 (“Lei do Gás”) e da sua regulamentação, bem como a realização de estudos no âmbito da AGENERSA, visando a reformulação do arcabouço regulatório, em especial no que se refere a aprimorar e sedimentar os conceitos dos agentes mencionados acima, a Agência decidiu unificar entendimentos contidos em Deliberações por exaradas anteriormente.

7. Após a realização de Consulta e Audiência Públicas, foi publicada a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, a qual revogou as Deliberações AGENERSA nº 257/2008, 258/2008, 738/2011, 1.250/2012, 1.357/2012, 1.616/2013, 2.924/2016, 2.850/2016, 3.029/2016, 3.163/2017, 3.164/2017, 3.165/2017, 3.243/2017 e 3.244/2017., bem como regulamentou aspectos afetos às figuras do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre.

8. Ocorre que, não obstante todas as manifestações já encaminhadas pelos agentes do setor em relação à regulamentação das figuras dos Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, observa-se que alguns pontos constantes da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 merecem ser reformados, conforme será exposto.

II.1 – Do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

9. O primeiro ponto que merece ser reformado, refere-se ao disposto no artigo 2º da citada norma, que prevê:

“Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro”.


10. Tal disposição prevê a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes, no entanto, o faz de forma ampla e genérica, o que poderá gerar questionamentos nos agentes quanto à efetiva forma de aplicação de tal isonomia.

11. Isto porque os agentes Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres possuem características distintas que podem, na prática, necessitar de tratamento diferenciado, de forma a manter, justamente, a isonomia entre os mesmos.

12. Nesse sentido, cite-se, por exemplo, hipótese na qual um Consumidor Livre adquire gás natural de terceiro, enquanto que em relação ao Autoprodutor/Autoimportador não há que se falar em transação comercial deste insumo, uma vez que o mesmo utiliza o próprio gás produzido/importado.

13. Outra hipótese envolve o fato de que, para o Consumidor Livre, os critérios de seu enquadramento são definidos na legislação estadual, o que não ocorre em relação ao Autoprodutor/Autoimportador, cujo enquadramento compete à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

14. Da mesma forma, na questão tarifária, é necessária a distinção entre os agentes livres (Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres) que utilizam a malha de distribuição e, portanto, estariam sujeitos ao pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), daqueles agentes livres que são atendidos por ramal dedicado, estando submetidos, deste modo, ao pagamento da tarifa específica (TUSD-E), conforme decisão ora recorrida.



15. Assim, entende-se necessária a alteração de sua redação, visando afastar interpretações equivocadas quanto ao efetivo tratamento a ser concedido aos agentes livres, assegurando, justamente, a isonomia entre eles, que se resume na aplicação da TUSD e da TUSD-E.

16. Nesse sentido, solicitamos alteração na redação, buscando o correto tratamento a ser concedido aos agentes, em especial quanto à isonomia na aplicação da TUSD e TUSD-E, conforme o caso:

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária na aplicação da TUSD e da TUSD-E, conforme o caso, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, na forma definida nessa Deliberação.

II.2 - Do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

17. Outro ponto que merece reforma no texto da Deliberação em apreço, criando contradições a disposições constantes da mesma norma, é a regra constante do seu artigo 7º. Vejamos:

“Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado”.

18. Conforme se verifica da leitura de tal disposição, não resta clara a forma como ocorrerá a aplicação da tarifa aos agentes livres.

19. Isto porque, pela interpretação literal da disposição, teriam sido criadas duas categorias de agentes livres, quais sejam: (a) aqueles que adquirem gás natural do mesmo supridor das concessionárias e que não possuiriam direito à TUSD-E; e (b) aqueles que adquirem o gás natural de fornecedor distinto da distribuidora e, portanto, fariam jus à TUSD-E.

⁴ “Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado”.

20. Ocorre que inexistente qualquer fundamento legal ou econômico para criação de tal distinção. Portanto, não caberia à AGENERSA impor tratamento diferenciado aos agentes a depender de quem seja o supridor de gás natural a ser contratado pelas distribuidoras.


21. Ademais, tal previsão geraria grave insegurança jurídica para os agentes, visto que, no decorrer do exercício de suas atividades, poderiam ser surpreendidos pela alteração de suas tarifas (exclusão da aplicação da TUSD-E) em decorrência da alteração do supridor da sua respectiva distribuidora.

22. Acrescente-se que a TUSD-E tem o objetivo de remunerar os custos de operação e manutenção incorridos pelas concessionárias na movimentação do gás pelo ramal dedicado. Eventualmente, a TUSD-E também incluirá parcela para remunerar o investimento realizado pela distribuidora no ramal dedicado.

23. Tais custos independem de qual fornecedor é adquirido o gás, tendo em vista que eles se referem ao ativo (ramal dedicado) e ao serviço (operação e manutenção) desse ramal, não guardando qualquer relação com quem fornece o gás à distribuidora ou ao agente livre.

24. Se o dispositivo for mantido, poderá existir dois Consumidores Livres, pertencentes ao mesmo segmento e faixa de consumo, atendidos de forma semelhante pela distribuidora, mas com tarifas diferentes porque um adquire gás do mesmo fornecedor da distribuidora e o outro adquire gás de fornecedor distinto, o que não guarda nenhuma razoabilidade.

25. Deste modo, observa-se que a previsão de criação de tal distinção viola a legislação, contrariando o disposto na própria Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, em seu artigo 2º, que pretende dar tratamento isonômico aos agentes.



26. Ressalte-se, ainda que tal artigo 7º traz nova inconsistência ao utilizar como fundamento para tal diferenciação a aquisição de gás natural pelo agente livre.

27. O artigo 2º da Deliberação ora embargada define “agente livre” como “Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres”. Ocorre que, nas hipóteses envolvendo Autoprodutores e Autoimportadores não há que se falar em aquisição de gás, visto que os mesmos utilizam gás próprio (produzido ou importado pelos mesmos). Portanto, somente nas hipóteses envolvendo o Consumidor Livre haveria suprimento de gás natural por terceiros, conforme prevê a Lei nº 11.909/2009.

28. Assim, diante de todo o exposto, o artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 merece ser reformado, visando suprimir as incoerências ora apontadas, que podem gerar condições diferenciadas injustificadas para os Consumidores Livres, além de assegurar maior aderência do mesmo às demais disposições constantes da Deliberação.

29. Nesse sentido, solicita-se, por meio do presente recurso, que a redação seja reformada, deixando expresso que a sua previsão não crie diferenciações entre os agentes que possuam o mesmo supridor que a distribuidora, respeitando a isonomia pretendida no artigo 2º da citada Deliberação.

30. Adicionalmente, verifica-se que tal artigo 7º cria limitações à aplicação da TUSD-E apenas aos agentes que construíram o duto ou tiveram coparticipação em sua construção. Tal ponto do texto, novamente, fere a pretendida isonomia criando categorias distintas que podem ou não ter acesso à TUSD-E.

31. Assim, ao não mencionar a hipótese na qual um duto específico tenha sido construído por uma distribuidora, poderia ser gerado o entendimento de que os agentes livres atendidos de tal forma não fariam jus à TUSD-E, o que violaria a legislação aplicável à hipótese, em especial os

constantes da própria Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, como por exemplo, o parágrafo terceiro do artigo 5º, que determina que **“todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E)”**.

32. Acrescente-se que tal incoerência na redação do artigo 7º citado repete equívoco constante do Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012. Tal equívoco resultou em diversos debates dos agentes junto à Agência, acarretando, inclusive, na propositura de ação judicial pela Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET) em face da AGENERSA, quando da publicação da citada Deliberação, ora revogada.

33. Assim, conforme já exposto anteriormente à AGENERSA no âmbito das discussões abarcando a Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, independente de quem constrói o duto para atendimento ao agente livre, o serviço a ser prestado pela distribuidora não será alterado, ou seja, esta será responsável pela operação e manutenção dos mesmos.

34. A diferença prevista na legislação refere-se tão somente à contabilização ou não dos custos de investimento na formação da TUSD-E e não, reitera-se, na incidência da mesma ou não.

35. Entretanto, ao verificarmos o disposto no artigo 7º da citada Deliberação, observamos que o mesmo não vislumbra todas as possibilidades tarifárias existentes, excluindo parcela dos agentes do exercício das prerrogativas previstas na Lei do Gás e na própria Deliberação ora recorrida, sem nenhum fundamento razoável para tal, criando, deste modo, discriminação arbitrária entre os agentes.

36. Um dos pilares da Administração Pública é o respeito ao princípio da impessoalidade na prática dos seus atos, ou seja, o Administrador tem que tratar todos os Administrados de maneira equânime, sem discriminações desarrazoadas.

37. Entretanto, ao editar a Deliberação nº 3.862/2019, a AGENERSA criou diferenciações desarrazoadas entre os agentes, impedindo que parcela destes usufrua das prerrogativas previstas nas citadas normas.

38. Ademais, os motivos expostos no início do Voto, relativos a maximizar a dinamicidade do mercado de gás, à necessidade de expansão e potencialização do mercado de gás, que a regulação se consubstancie em ferramenta de incentivo à competitividade e ao real e efetivo desenvolvimento industrial, são incoerentes com o texto do Art. 7º.

39. Portanto, a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 ao não mencionar no artigo 7º a hipótese na qual o agente livre é atendido por um duto específico construído e implantado pela distribuidora, reiterando os equívocos presentes na Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, atua no sentido contrário à expansão do mercado de gás.

40. Por essas razões, solicitamos que o texto seja reformado e tenha a seguinte redação:

“Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, independentemente de quem construiu tal gasoduto e de quem é o seu fornecedor de gás, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.”

II.3 - Do artigo 9º⁵ da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

⁵ “Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados

pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

41. Merece ser registrada, ainda, um equívoco previsto no artigo 9º da Deliberação em questão.

42. Isto porque, o artigo 9º, III, "a" apresenta fórmula da tarifa do segmento termelétrico. Contudo, as duas concessionárias de distribuição em questão não utilizam parâmetros idênticos nas suas respectivas fórmulas.

43. Assim, é necessário que tal equívoco presente na norma seja sanado, de modo que o dispositivo apresente não apenas uma fórmula, mas duas, sendo uma com os parâmetros utilizados pela CEG e outra com os parâmetros adotados CEG RIO.

44. Outro ponto que merece ser ajustado, a fim de corrigir inexatidão material constante do mesmo artigo 9º, refere-se à fórmula apresentada e sua parcela CG (Custo do Gás).

45. Isto porque, como se trata de TUSD aplicável aos agentes livres, não deve ser considerado o custo do gás na formação da tarifa, motivo pelo qual esta parcela não deveria constar da fórmula apresentada em tal artigo 9º.

II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$x = \left[\left(\frac{37,898}{(c+40)^{28}} + 0,345 \right) * \frac{R * IGP - M_n}{26,81 * IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoelétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados".

46. Ainda em relação ao mesmo dispositivo, deve-se atentar para o fato de que o texto da alínea “b”, do inciso III pode levar ao equivocado entendimento de que o agente cujo ramal específico foi construído pela concessionária não faria jus à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E, impondo, portanto, restrições semelhantes às apontadas acima em relação ao disposto no artigo 7º e previstas na Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 (ora revogada).

47. Assim, a não previsão da hipótese envolvendo a construção do duto específico pela concessionária merece ser contemplada em tal disposição, razão pela qual tal dispositivo merece ser reformado, visando manter a harmonia das disposições constantes da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

II.4 - Do artigo 10, Parágrafo Único⁶ da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

48. A redação constante do artigo 10, parágrafo único mostra-se obscura ao não explicitar de forma clara quais obrigações deverão ser cumpridas pelos agentes no prazo de 18 (dezoito) meses e quais deverão ser cumpridas imediatamente.

49. Nesse sentido, verifica-se que, ao mencionar a expressão “*independente dos contratos e aditivos vigentes*”, não resta clara qual a real intenção da Agência em relação aos contratos e aditivos vigentes.

50. Deste modo, solicita-se que o artigo seja reformado a fim de que tal obscuridade seja sanada, de modo que haja previsão expressa no sentido

⁶ “Art. 10 - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- a aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II- além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

de que serão observados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não sendo imposta, portanto, nenhuma alteração nos instrumentos jurídicos já celebrados pelos agentes.

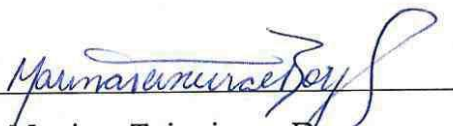
51. Diante de todo o exposto, a Deliberação ora questionada merece ser reformada, a fim de manter-se harmônica e clara em suas disposições, assegurando, por consequência, a segurança jurídica necessária para que os agentes possam desenvolver as suas atividades.

III - DO PEDIDO

52. Por todo o exposto, considerando todos os argumentos consignados acima, bem como nas manifestações anteriormente apresentadas pela PETROBRAS no âmbito do processo administrativo em epígrafe (cujo teor ora se ratifica), a PETROBRAS requer, diante dos vícios da Deliberação AGENERSA n° 3.862/2019 devidamente apontados na sua peça recursal, seja dado conhecimento ao Recurso ora interposto e, no mérito, seja o mesmo provido deferimento das reformas ao ato administrativo por parte desse douto Conselho-Diretor.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019.



Marina Teixeira e Berges

OAB/RJ n° 135.485